



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04205/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA – DENÚNCIA acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios, durante o exercício de 2005, formulada pelo Ministério da Saúde – RECURSOS EMPREGADOS SÃO DE ORIGEM FEDERAL – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA CORTE DE CONTAS PARA TRATAR DO ASSUNTO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.637 / 2010

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação formulada, e recebida como denúncia, pelo **Senhor Gentil Venâncio Palmeira Filho**, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/PB do Ministério da Saúde, que enviou cópias de Relatórios de Verificação “in loco”, resultantes de acompanhamento nos municípios de Pirpirituba, Souza, Quixaba, Pedra Lavrada, Remígio, Solânea, Alhandra, Campina Grande, Mamanguape, Cacimbas, Gurinhém e São José de Caiana, acerca de impropriedades em procedimentos licitatórios, tendo sido estes autos formalizados em relação ao Município de Pirpirituba.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 33/34 e 36), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável, com vistas a que providenciasse o envio dos seguintes procedimentos licitatórios: **Convite nº 14/2005<sup>1</sup>** e **nº 16/2005<sup>2</sup>**.

Notificado, o atual Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, encartou a documentação de fls. 39/145, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, sugerindo-se recomendação ao Gestor, no sentido de que sejam evitadas as falhas descritas no **item 4.0**.

Considera **procedente** a denúncia formulada pelo **Senhor Gentil Venâncio Palmeira Filho**, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, tendo em vista as seguintes falhas:

1. não existem pesquisas de preços de mercado dos valores usualmente cobrados, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93;
2. objetos da licitação foram suficientemente discriminados, de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, artigo 6º, II e III, mas como estão interligados, caberia sua fusão em um único objeto, ou seja, veículo adaptado para semi-UTI móvel;
3. não existem nos autos comprovações de publicações dos contratos, consoante exigência do art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações;
4. atas, fls. 83 e 135, sem assinaturas dos licitantes presentes ao certame.

Cientificada, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, mesmo após notificação, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, apresentou tão somente pedido de prorrogação de prazo para defesa, tendo ao final do mesmo, deixado escoar o prazo adicional que lhe fora concedido, sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

<sup>1</sup> Tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo ambulância, destinado ao transporte de pacientes em casos de urgências, das unidades básicas de saúde do município de Pirpirituba (fls. 40).

<sup>2</sup> Tendo como objeto a contratação de serviços na adaptação de 1 (um) veículo tipo DUCATO simples, em uma semi-UTI móvel, para ficar à disposição dos casos de urgências das unidades básicas de saúde deste município (fls. 95).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04205/07

Pág. 2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data máxima venia* o entendimento da Auditoria, mas os recursos empregados nas despesas decorrentes do objeto dos **Convites nº 14/2005** e **16/2005** foram oriundos de convênio firmado com o Governo Federal, mais especificamente com a Fundação Nacional de Saúde, conforme cópia dos respectivos contratos (fls. 93/94 e 144/145), não cabendo a esta Corte de Contas se manifestar sobre o assunto.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **NÃO CONHEÇAM** da denúncia, determinando-se, em conseqüência, o seu **ARQUIVAMENTO**, tendo em vista a incompetência material desta Corte de Contas para tratar do assunto.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04205/07; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em NÃO CONHECER da denúncia, determinando-se, em conseqüência, o seu ARQUIVAMENTO, tendo em vista a incompetência material desta Corte de Contas para tratar do assunto.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB